

Zimbra**lazaro.queiroz@tjam.jus.br**

Impugnação ao edital

De : Andrea Buschmann
<bdapoioempresarial@gmail.com>

Seg, 23 de set de 2019 15:44

 1 anexo

Assunto : Impugnação ao edital

Para : cpl@tjam.jus.br, ouvidoria@tcu.gov.br

Cc : Felipe Dytz <felipedytz@gmail.com>, elizia israel
<elizia.israel@tjam.jus.br>

Ilmo Sra. Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sra. Elizia Israel

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 041/2019 que visa o registro de preços para implantação de 20 (vinte) ambientes seguros móveis, para alocação dos equipamentos nos centros de dados das comarcas do Tribunal de Justiça do Amazonas, no interior do Estado, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

Salientamos que em virtude das respostas descabidas apresentadas pelo Diretor da Divisão de TIC, Sr. Thiago Facundo de M. Franco, das quais foram evasivas e não atendendo ao definido no art. 50 da Lei 9.784/1999, a BD Apoio Empresarial apresentou denúncia junto a Ouvidoria do TJAM.

Por termos nos sentido lesados, pelas respostas apresentadas ao nosso primeiro pedido de impugnação, entramos com o pedido protocolado junto ao TCU por suspeição de direcionamento em licitação pública e não atendimento à Lei 9.784 por parte desta CPL.

Em virtude da BD Apoio Empresarial Ltda fazer questão de ser o mais transparente possível em suas inter relações, seja com órgãos ou com clientes, estamos encaminhando o presente e-mail com cópia aos demais órgãos.

Esperamos que esta Comissão de Licitação se digne a responder todos os questionamentos, conforme previsto em Lei, de forma que possamos ter o nosso direito garantido.

Att

BD Apoio Empresarial Ltda

 **Impugnação TJAM 2.pdf**
1 MB

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2019 - TJAM

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 041/2019 que visa o registro de preços para implantação de 20 (vinte) ambientes seguros móveis, para alocação dos equipamentos nos centros de dados das comarcas do Tribunal de Justiça do Amazonas, no interior do Estado, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 18 do Decreto 5.450 de 2005 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

CLÁUSULA QUARTA – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1 – Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 25/09/19, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório deste pregão mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br.

4.2 – O **pedido de esclarecimento**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), deve ser enviados ao pregoeiro, em até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 24/09/19, às 15h (horário de Brasília/DF), para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br.

4.2.1 – Desde que solicitado no período determinado em sessão e autorizado pelo pregoeiro.

4.3 – O pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4.4 – Acolhida a petição contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5 – As impugnações, esclarecimentos, bem como as devidas respostas serão disponibilizadas no sistema eletrônico (Comprasnet) e no *site* oficial do TJAM (http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&Itemid=659).

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DO MÉRITO

A impugnante encaminhou na data de 19/09/2019 pedido de impugnação ao presente edital, tendo recebido a contento na data de 20/09/2019 a resposta ao seu pedido, porém as respostas encaminhadas pelo Sr. Thiago Facundo de M. Franco foram evasivas, não atendendo ao definido no art. 50 da Lei 9.784/1999.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Conforme estabelecido no Acórdão TCU 1636/2007 Plenário, as respostas devem ser feitas de modo fundamentado com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Neste sentido cabe esclarecer que nos questionamentos apresentados pela empresa BD Apoio Empresarial, esta procurou embasar todos os questionamentos fazendo referência a jurisprudência e as normas técnicas emitidas pela ABNT.

Em face das respostas apresentadas por este Tribunal de Justiça, a empresa BD Apoio Empresarial entra novamente com seu pedido de impugnação, porém desta vez apresentando mais fatos, bem como questionando as próprias respostas apresentadas pelo órgão, pois estas foram tomadas sem nenhum embasamento técnico ou jurídico, inclusive levantando suspeição de direcionamento em favor dos contentores fornecidos pela empresa ACECO TI.

QUESTIONAMENTO 1

A BD Apoio Empresarial Ltda, embasada por diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, nos quais são taxativos em informar quando um produto pode ou não ser considerado BEM COMUM, conforme art. 1º da Lei 10.520, solicitou em seu questionamento qual a justificativa técnica para o enquadramento deste produto na modalidade pregão, em razão das diversas especificidades encontradas no descritivo técnico.

A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns.

Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei no 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

É possível o uso de pregão para aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado.

Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)

Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática.

Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário)

Esperava-se que a equipe técnica que elaborou o Termo de Referência apresentasse sua justificativa técnica de forma embasada, procurando discorrer sobre alguma fundamentação quanto a especificidade do produto, porém a resposta apresentada foi totalmente vaga, sem responder ao questionamento.

“Todas os processos de aquisição de bens da Divisão de TIC que culminam em um certame licitatório adotam a modalidade pregão, sendo este entendimento consolidado tanto por esta DVTIC quanto pela Comissão Permanente de Licitação do TJAM. “

O questionamento feito foi qual a justificativa técnica usada pelo órgão para considerar, única e exclusivamente, “AMBIENTES SEGUROS MÓVEIS” como um bem comum. Veja bem, o fato dos processos da Divisão de TIC adotarem a modalidade pregão não é, em momento algum, resposta do questionamento feito.

A resposta que o órgão deve dar é qual o embasamento técnico/jurídico que permite que AMBIENTES SEGUROS MÓVEIS sejam considerados bem comuns, conforme art. 1º da Lei 10.520.

Assim sendo, informamos que a resposta apresentada pelo órgão não atendeu ao questionamento apresentado. Uma vez que na resposta, o técnico da divisão de TI informa que este é o entendimento consolidado tanto pela DVTIC quanto pela Comissão Permanente de Licitação do TJAM, devem dar publicidade a qual é este entendimento que considera o AMBIENTE SEGURO MÓVEL um bem comum.

QUESTIONAMENTO 2

Embora a resposta dada pelo órgão não tenha sido satisfatória, a própria BD Apoio Empresarial informa em seu questionamento que aquilo era apenas uma questão conceitual e que em nada interfere no presente pregão.

QUESTIONAMENTOS 3 E 4

Em seus questionamentos 3 e 4 a empresa BD Apoio Empresarial Ltda questiona a possibilidade de Ata de Registro de Preços para o produto em questão, em virtude das características especiais do ente gerenciador (TJAM), pois os diversos ambientes seguros móveis serão colocados em comarcas no interior do estado.

Conforme o próprio órgão informa em sua justificativa, existem diversas dificuldades a serem sobrepujadas para a colocação dos ambientes seguros móveis, sendo que estas dificuldades impactam diretamente nas propostas dos licitantes.

“Some-se a isso a difícil logística para acesso as comarcas do interior tendo em vista as dimensões do Estado do Amazonas, nas quais muitas vezes o acesso se dá apenas por navegação fluvial e com tempos de deslocamento medidos em dias, quando não há ocorrência ainda de intrafegabilidade em determinados períodos do ano em virtude da seca dos rios.”

O questionamento apresentado pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda foi justamente que, em virtude destas características especiais, não havia como se permitir a ARP nesta licitação, sendo que foram apresentados diversos acórdãos para subsidiar o questionamento.

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.
(Acórdão 2600/2017-Plenário)

O Órgão em seu item 10.15, faz questão de informar que cabe a contratada TODOS os custos inerentes a logística, sendo lógico entender que todos os licitantes vão incluir estes custos em suas propostas.

10.15. Todos os custos logísticos relativos ao transporte de peças, materiais, equipamentos e pessoal para realização dos serviços e de responsabilidade da exclusiva da CONTRATADA;

A questão principal aqui é entender que, as condições especiais do presente certame vão gerar um valor final coerente com a instalação de 20 ambientes seguros móveis nas comarcas do interior do estado do Amazonas, porém este valor não seria coerente para a instalação em outras unidades da federação, pois as condições encontradas no estado do Amazonas são específicas deste estado, seja pelo próprio limite territorial como pelas condições de deslocamento.

Veja que a resposta apresentada pelo órgão a este questionamento, em nada responde ao questionamento:

“Este item extrapola questões técnicas pois refere-se à possibilidade de adesão da ARP a ser formada pelo TJAM”

É óbvio que o questionamento é mais jurídico do que técnico, porém não foi respondido nem tecnicamente e muito menos juridicamente. Desta forma os questionamentos 3 e 4 permanecem em aberto, devendo ser respondidos pelo órgão.

QUESTIONAMENTO 5

No questionamento 5, a BD Apoio Empresarial Ltda questiona a forma como foi apresentado no Termo de Referência o item 18.2, pois foi colocado de forma genérica no termo de referência a exigência de um certificado contra incêndio e arrombamento.

a) Construir os ambientes seguros para proteção física, **certificada contra incêndio e arrombamento**, estanque contra gases e água e com barreira contra difusão de umidade e atenuação campos magnéticos;

Conforme a 4ª edição do documento “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU”, temos uma clara definição do que deve conter em um Termo de Referência.

Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.

Tem função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.

Veja bem, a BD Apoio Empresarial Ltda questiona que houve a ausência de uma informação imprescindível no Edital (**Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva**), a se saber, qual a norma que vai embasar a certificação solicitada pelo órgão, e recebe de volta uma resposta totalmente estapafúrdia:

“O proponente deve apresentar a certificação que possuir no item, cabendo a esta Divisão a avaliação da documentação apresentada, confrontando-a com os itens constantes do Termo de Referência”

Como assim, o proponente deve apresentar a certificação que possuir no item, cabendo a esta Divisão a avaliação da documentação apresentada? Para começar que a Divisão de TIC está extrapolando seu direito discricionário, pois, em momento algum, DEFINE em sua especificação o que deseja. Ao deixar em aberto para que as empresas apresentem a certificação que possuírem e que caberá a própria definir se irá aceitar ou não o documento apresentado, é institucionalizar o direcionamento em licitação pública.

Desta forma o questionamento 5 permanece em aberto, cabendo ao órgão licitante informar de forma clara, concisa e objetiva quais as normas técnicas que servem de base normativa para a certificação solicitada no item 18.2 a).

QUESTIONAMENTO 6

No questionamento 6, a BD Apoio Empresarial Ltda questionou o órgão sobre a ausência de atendimento a norma técnica do piso elevado, pois se trata de um produto normalizado pela ABNT.

Como resposta, a área técnica responde desconsiderando de uma forma geral a normalização ABNT e informando que o proponente DEVE limitar-se ao solicitado, isto é, para a área técnica é indiferente que sua especificação seja contrária às normas técnicas emitidas pela ABNT, bem como pouco importa se o produto licitado atenda ou não a norma da ABNT.

“Não há menção à norma emitida pela ABNT para o item "piso elevado", devendo o proponente limitar-se ao que foi solicitado no Termo de Referência elaborado por esta divisão.”

Porém as coisas não são da forma como a Divisão de TIC do TJAM acredita ser, pois conforme a Lei 8.078 os fabricante não podem colocar no mercado produtos em desacordo com as normas técnicas emitidas pela ABNT, mesmo que a Divisão de TIC do TJAM queira, pois a Lei está acima das vontades pessoais daqueles que escrevem o Termo de Referência, conforme art. 39, inciso VIII, da Lei 8.078.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

QUESTIONAMENTO 7

O questionamento 7 apresentado pela BD Apoio Empresarial Ltda foi conciso, solicitando a informação do órgão licitante, de como seria feita a avaliação ao item 18.2 n), pois foram definidas diversas normas técnicas como parâmetros para o qual os ambientes seguros móveis deveriam seguir suas recomendações.

A Divisão de TIC do TJAM apresenta uma resposta truncada, que acaba por gerar mais dúvidas, pois vejamos:

“O proponente deve apresentar a solução que possuir, cabendo a esta Divisão a avaliação da documentação apresentada, confrontando-a com os itens constantes do Termo de Referência. O “Item 18.2 Itens específicos do projeto” e “Item 21. Premissas” respondem os itens abaixo, onde o proponente deve seguir recomendações e diretrizes das normas e ainda o item 29.12, não necessariamente comprovar certificações. Outro ponto importante é o de não se confundir ambientes seguros com cofres. Não é intenção e isso está registrado no termo pelas especificações firmadas, de se fazer a aquisição de salas cofres tendo em vista o porte das comarcas do interior do Estado. Nos datacenters da capital é que se demandam níveis de segurança mais elevados por se tratarem dos concentradores centrais das informações deste órgão.”

A impugnante solicita o esclarecimento sobre a forma como vai ser feita a avaliação destas normas, fazendo-o de forma clara, “Apresentar Certificado? Apresentar Laudo de ensaio? Apresentar uma autodeclaração? Não apresentar nada?” e recebe como resposta que “O proponente deve apresentar a solução que possuir, cabendo a esta Divisão a avaliação da documentação apresentada, confrontando-a com os itens constantes do Termo de Referência.”, mas o que está sendo questionado é exatamente isso, QUAL A DOCUMENTAÇÃO QUE O LICITANTE DEVE APRESENTAR, pois o Termo de Referência não estabelece.

Mais uma vez afirmo, o que a Divisão de TIC do TJAM está fazendo neste edital é institucionalizar o direcionamento em licitação, pois não informa de forma clara, concisa e objetiva as informações necessárias, e depois declara que caberá a ele definir se atende ou não ao edital.

QUESTIONAMENTO 8

No questionamento 8 a impugnante esclarece que a norma técnica solicitada no item 18.2 n), a se saber, a norma ABNT NBR ISO 9001, é uma norma referente a requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade e que não estabelece NENHUMA recomendação aplicável ao produto, solicitando ao final que a comissão de licitação apresentasse a justificativa técnica para solicitação desta norma.

A resposta apresentada pelo órgão foi, no mínimo, inusitada: “Tratar como recomendação de uso e diretrizes a serem usadas na elaboração do produto.”

Não é possível entender o que o Diretor da Divisão de TIC quis dizer com esta resposta, pois aparentemente parece não saber sobre o que trata a norma ABNT NBR ISO 9001.

Existe alguma diferença entre o produto fornecido por uma empresa que possua Certificado de Conformidade NBR ISO 9001 para outra que tenha seu SGQ implementado, mas não certificado ou outra que não possua nenhum requisito de SGQ?

O questionamento 8 não foi respondido, pois não foi apresentada nenhuma justificativa técnica para inclusão da norma NBR ISO 9001 como recomendação construtiva do ambiente seguro móvel.

QUESTIONAMENTO 09

O questionamento 9 é igual ao questionamento 8, a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 20000 é outra norma referente ao sistema de gestão e que não agrega absolutamente NADA a construção do ambiente seguro móvel.

Assim sendo, o questionamento 9 não foi respondido, pois não foi apresentada nenhuma justificativa técnica para inclusão da norma NBR ISO/IEC 20000 como recomendação construtiva do ambiente seguro móvel.

QUESTIONAMENTO 10

Acreditamos que a partir do questionamento 09 o Diretor da Divisão TIC do TJAM parou de ler os questionamentos, pois as respostas passaram a ser iguais, mesmo tendo teores completamente diferentes.

O questionamento 10 da impugnante chamou à atenção que existe uma norma técnica específica para ar-condicionado em sala de computadores, sendo que esta norma técnica foi desconsiderada (ABNT NBR 10080), sendo solicitada uma norma genérica.

Como trata-se de uma questão exclusivamente técnica, solicitou-se uma justificativa técnica para solicitação da norma ABNT NBR 16401 em detrimento da norma ABNT NBR 10080.

A resposta apresentada foi despreziosa e repetitiva “Tratar como recomendação de uso e diretrizes a serem usadas na elaboração do produto.”, bem como não respondeu ao questionamento, pois nenhuma justificativa foi apresentada.

QUESTIONAMENTO 11

É a evidência máxima de que o Diretor da Divisão TIC nem se quer deu-se ao trabalho de ler o conteúdo do questionamento.

O questionamento apresentado pela impugnante versava que a norma solicitada havia sido CANCELADA pela ABNT. Não há o que se fazer neste caso, pois não existe mais esta norma, sendo que a resposta apresentada foi a mesma dos demais questionamentos:

“Tratar como recomendação de uso e diretrizes a serem usadas na elaboração do produto.”

Não somente o questionamento não foi respondido, como que a resposta dada mostra que o Diretor da Divisão TIC deveria ter tido o suporte de um técnico na elaboração das respostas.

QUESTIONAMENTO 12

Antes de começar a debater sobre a resposta apresentada ao questionamento 12, gostaria de fazer menção a própria resposta apresentada pelo Diretor da Divisão de TIC do TJAM no questionamento 07:

“Outro ponto importante é o de não se confundir ambientes seguros com cofres. Não é intenção, e isso está registrado no termo pelas especificações firmadas, de se fazer a aquisição de salas cofres tendo em vista o porte das comarcas do interior do Estado.”

Se o objetivo, conforme declarado pelo Diretor da Divisão de TIC, não é a aquisição de salas-cofre, qual a razão do enquadramento do produto na norma técnica de salas-cofre (ABNT NBR 15247)?

O Diretor da BD Apoio Empresarial Ltda trabalhou por 20 anos na ABNT como Coordenador de Certificação de Produtos, tendo assinado centenas de declarações referentes ao produto sala-cofre. Usando da expertise sobre o assunto, apresentou um detalhamento minucioso à luz da norma técnica ABNT NBR 15247, de forma a não deixar nenhuma dúvida de que o produto, objeto da licitação, não teria como ser enquadrado nesta norma técnica, sendo este detalhamento repetido abaixo para demonstrar a ênfase necessária no assunto.

Por fim, a norma ABNT NBR 15247. Antes de mais nada é fundamental esclarecer que o produto, objeto da presente licitação, não pode ser enquadrado na norma técnica ABNT NBR 15247.

Embora a Comissão de Licitação tente fazer uma analogia entre o ambiente seguro que procura através do presente certame licitatório receber e a sala-cofre descrita na referida norma ABNT NBR 15247, tratam-se de produtos distintos.

A norma técnica ABNT NBR 15247 apresenta 3 produtos distintos: Sala-cofre Tipo A; Sala-cofre Tipo B e Cofre para Hardware.

3.2 sala-cofre tipo A: Sala que fornece a resistência ao fogo especificada nesta Norma, quando instalada em uma área envolvida por paredes e tetos que atendam aos requisitos de integridade, isolamento e capacidade de suportar carga durante 90 min em um ensaio de resistência ao fogo, de acordo com a ABNT NBR 5628 ou ABNT NBR 10636.

3.3 sala-cofre tipo B: Sala que fornece a resistência ao fogo especificada nesta Norma, quando o piso no qual ela está instalada atende aos requisitos de integridade, isolamento e capacidade de suportar carga durante 90 min em um ensaio de resistência ao fogo de acordo com a ABNT NBR 5628.

NOTA Os requisitos de acordo com a ABNT NBR 5628 são considerados satisfeitos se o piso que irá suportar a sala-cofre não estiver, em qualquer condição, diretamente sujeito à ação do fogo.

3.4 cofres para hardware: Estrutura auto-portante que é transportável em uma única peça ou peças modulares e que forneça a resistência ao fogo especificada nesta Norma, quando instalada em uma construção sobre um piso que atenda aos requisitos de integridade, isolamento e capacidade de suportar carga durante 90 min em um ensaio de resistência ao fogo de acordo com a ABNT NBR 5628.

NOTAS

- 1 Os requisitos de acordo com a ABNT NBR 5628 são considerados satisfeitos se o piso que irá suportar a sala-cofre não estiver, em qualquer condição, diretamente sujeito à ação do fogo
- 2 Cofres para hardware diferem de cofre de dados, de que trata a EN 1047-1, pelo fato de terem entradas para cabos e instalações de ventilação e também por terem que ser instalados em um piso com uma resistência mínima ao fogo especificada.

Em uma rápida análise, podemos identificar que o produto mais próximo do solicitado no edital é o cofre para hardware, em virtude de ser transportável, conforme solicitado no edital, porém as semelhanças terminam por aí. As salas-cofre tipo A ou B são produtos instalados e, por conseguinte, não estão sujeitos a serem ambientes seguros móveis.

Ao analisarmos o item 5.3 da norma técnica ABNT NBR 15247 evidenciamos o tamanho do corpo de prova para realização do ensaio.

5.3 Corpo-de-prova para cofre para hardware

5.3.1 O corpo-de-prova deve ser equipado com todos os acessórios (ver 5.7) especificados na documentação técnica [ver 5.5 a)]. Para a instalação da instrumentação das medições de temperatura e teor de umidade do ar no corpo-de-prova deve ser utilizado o fundo devidamente adaptado para passagem da fiação (ver 6.3.4 e figura 7).

A construção das paredes, teto e base podem apresentar diferenças. Elas devem individualmente ser do mesmo material, com espessura constante e características construtivas constantes. No caso de uma construção modular, juntas no corpo-de-prova precisam ser consideradas.

No caso de a construção das paredes e do teto, respectivamente, serem diferentes da base, um ensaio de comparação de acordo com 6.6.3 deve ser executado.

O corpo-de-prova deve ter as seguintes dimensões máximas:

- altura: (1 800 ± 50) mm;
- largura: (1 000 ± 50) mm;
- comprimento: (1 250 ± 50) mm.

A norma técnica ABNT NBR 15247 deixa claro e inequívoco o tamanho deste corpo de prova, sendo que ao compararmos o dimensional da norma técnica com o dimensional solicitado no edital, chegamos a conclusão que o produto solicitado não possui as condições necessárias para atender a conformidade da norma ABNT NBR 15247.

Sabendo que os produtos de série poderiam variar em relação ao corpo-de-prova, a comissão de estudo que elaborou a norma técnica ABNT NBR 15247 inseriu nesta a tabela 1. Esta tabela apresenta justamente as variações que podem acontecer entre um produto de série e o corpo-de-prova ensaiado.

Tabela 1 — Diferenças permitidas entre o produto de série e o corpo-de-prova

| Descrição | Diferenças de dimensão permitidas, em porcentagem, em apenas uma das dimensões do corpo-de-prova | |
|---|--|---------------|
| | Mínimo | Máximo |
| Salas-cofre tipos A e B altura interna largura interna comprimento interno | - 50% | Sem limitação |
| Cofre para hardware altura interna largura interna comprimento interno | - 15% | + 50% |
| Dimensões do vão de luz das portas altura e largura | - 15% | + 15% |
| Espessura de paredes, tetos, piso e portas | - 3 % | Sem limitação |
| Aberturas (dimensões externas), tais como dutos de ventilação | Sem limitação | + 15% |
| NOTA Diferenças para a tolerância (-3% para paredes, tetos, piso e portas) serão somente permitidos com autorização do órgão certificador ou laboratório responsável pelo ensaio. | | |

Porém a diferença entre o corpo-de-prova do cofre para hardware e o produto solicitado no edital não são compatíveis.

O edital estabelece as seguintes dimensões para o ambiente seguro móvel:

Comprimento: 3.100 mm

Largura: 3.100 mm

Altura: 2.600 mm

O corpo-de-prova, conforme a norma ABNT NBR 15247 deve ser de:

Comprimento: 1.250

Largura: 1.000 mm

Altura: 1.800 mm

Ao aplicarmos o aumento máximo permitido na Tabela 1 da norma ABNT NBR 15247 (50% em uma única dimensão), conclui-se que somente a altura do ambiente seguro móvel estaria atendida, ficando a largura e o comprimento muito abaixo do solicitado no edital.

Desta forma fica evidenciado que a variação permitida na tabela 1 não é suficiente para aprovação do corpo-de-prova do produto solicitado no edital, assim sendo, a norma técnica ABNT NBR 15247 **NÃO** pode ser usada como parâmetro para atendimento do produto, objeto da licitação. **(Questionamento 12)**

Veja que a BD Apoio Empresarial Ltda apresentou todo um embasamento técnico à luz da norma ABNT NBR 15247 para evidenciar que esta norma técnica não poderia ser aplicada no produto, objeto da licitação, sendo que a única resposta apresentada pelo Diretor da Divisão TIC do TJAM foi:

“Tratar como recomendação de uso e diretrizes a serem usadas na elaboração do produto.”

O que, dentro da norma ABNT NBR 15247 o Diretor da Divisão TIC julga que deve servir como recomendação?

Não foi apresentada NENHUMA justificativa técnica para o questionamento apresentado, em face de farto material de análise da norma técnica, evidenciando que esta não pode ser usada.

O que vemos aqui é uma total displicência por parte da equipe técnica para responder aos questionamentos, tal qual é EXIGIDO no art. 50 da Lei 9.784/1999.

Veja que a própria resposta dada pelo órgão ao questionamento 07 corrobora com o que está sendo demonstrado acima:

“O proponente deve apresentar a solução que possuir, cabendo a esta Divisão a avaliação da documentação apresentada, confrontando-a com os itens constantes do Termo de Referência. O “Item 18.2 Itens específicos do projeto” e “Item 21. Premissas” respondem os itens abaixo, onde o proponente deve seguir recomendações e diretrizes das normas e ainda o item 29.12, não necessariamente comprovar certificações.”

Quais recomendações e diretrizes? Se as normas não se aplicam ao produto, objeto da licitação, cabe ao órgão informar de forma clara, concisa e precisa quais são as diretrizes que devem ser atendidas.

QUESTIONAMENTO 13

Tal qual o questionamento 12, o questionamento 13 também não foi respondido.

QUESTIONAMENTO 14

O questionamento 14 apresentado pela impugnante versa que o IP 66 é específico para poeira e água, não sendo coerente a informação contida no Termo de Referência onde engloba gases e estanqueidade.

No item 21.2 a Comissão de licitação informa que o produto deve seguir as diretrizes da norma ABNT NBR IEC 60529, com IP Code mínimo 66, para comprovar a resistência a água, **gases**, poeira e **estanqueidade**.

A impugnante ainda fez questão de esclarecer que na codificação IP 66 o primeiro dígito indica a resistência à poeira e o segundo dígito indica a resistência à água até uma pressão de 100 kPa.

Veja que a resposta apresentada pelo Diretor da Divisão de TIC do TJAM, em momento algum, esclarece esta questão:

“Deve ser mantida a especificação do edital quanto ao IP66, onde o proponente deverá seguir as diretrizes do o disposto na ABNT NBR IEC 60529. “

É o Termo de Referência que informa sobre a necessidade de comprovação para gases e estanqueidade, logo o Termo de Referência DEVE estabelecer como será feita esta comprovação, pois o IP 66 não garante.

QUESTIONAMENTO 15

A impugnante esclarece em seu questionamento 15 que o grau de proteção estabelecido no IP 66 não garante o ambiente seguro no caso do uso de mangueira de incêndio, em virtude da pressão de operação da mangueira.

A resposta apresentada foi exatamente igual a anterior, isto é:

“Deve ser mantida a especificação do edital quanto ao IP66, onde o proponente deverá seguir as diretrizes do o disposto na ABNT NBR IEC 60529. “

Vê-se pelas respostas apresentadas, que o Diretor da Divisão de TIC não possui a capacidade técnica necessária para justificar os questionamentos, como está estabelecido no art. 50 da Lei no 9.784/1999, pois NENHUMA resposta possui qualquer embasamento técnico ou jurídico.

Era esperado por parte do órgão alguma resposta do tipo “o ambiente não será sujeito ao uso de mangueiras de incêndio, mas apenas de sprinklers cuja pressão de trabalho é muito menor”, ou algo assim, porém a resposta apresentada nem pode ser considerada uma resposta, tal a falta de conteúdo.

QUESTIONAMENTO 16

Ao questionamento 16, o Diretor da Divisão de TI foi categórico em informar que os padrões de qualidade são estabelecidos pelo licitante.

Ora, se os padrões de qualidade são estabelecidos pelo licitante, qual a gerência do licitador quanto a este atendimento, pois caso o licitador conteste algum aspecto do processo o licitante pode simplesmente responder que os padrões de qualidade dele estão sendo cumpridos, pois foram definidos pelo licitante e não pelo licitador.

QUESTIONAMENTO 17

A impugnante não se dará ao trabalho de esclarecer novamente.

QUESTIONAMENTO 18

Se o próprio Diretor da Divisão de TIC informa em suas respostas que o produto em questão não é uma sala-cofre, qual a justificativa técnica para sua “recomendação de uso”?

O que na referida norma técnica ABNT NBR 15247 será usado como referência no projeto de salas seguras móveis? Isto é uma obrigação do órgão estabelecer no Termo de Referência, principalmente porque esta norma não pode ser aplicada ao produto em questão.

E mais, o questionamento apresentado não diz respeito diretamente a norma técnica, e sim, ao procedimento de certificação.

É o Termo de Referência, em seu item 23.5, que faz referência ao procedimento de certificação, mas em momento algum explicita PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO de qual OCP?

QUESTIONAMENTO 19

A impugnante em seu questionamento 19 informa que a norma referenciada no Termo de Referência para o teste de vazamento é uma norma de instalação de sprinkler, não sendo referente ao que está sendo solicitado no edital.

Por desconhecimento, o Diretor da Divisão de TIC entende apenas que a impugnante esteja questionando o uso da referida norma técnica, apresentando como resposta:

“TRATAR COMO RECOMENDAÇÃO DE USO E DIRETRIZES A SEREM USADAS NA ELABORAÇÃO DO PRODUTO”

A norma ABNT NBR 10897 é para instalação de sprinkler. O que nesta norma serve como recomendação ao uso? Somente se forem instalados sprinklers dentro do ambiente seguro móvel, o que seria ignorância.

A título de conhecimento, o referido ensaio está descrito no procedimento de certificação da ABNT (PE 047), porém é um ensaio não normalizado, criado internamente neste procedimento.

5.7.2.2 Ensaio de estanqueidade à água

As salas cofre e cofre para hardware devem ser testadas para garantir a estanqueidade à água por chuveiro automático, conforme definido em 5.7.2.2.1.

5.7.2.2.1 Metodologia de ensaio para estanqueidade à água

O ensaio deve ter a duração de 30 (trinta) minutos, devendo o protótipo ficar exposto a ação de 3 (três) chuveiros automáticos, sendo que a vazão mínima de cada chuveiro automático deve ser de, no mínimo, 232 litros/min.

Os 3 (três) chuveiros devem ser acionados simultaneamente.

Os 3 (três) chuveiros devem estar posicionados da seguinte forma:

- a) Localizado a 50 cm da parede, posicionado em frente a maçaneta da porta;
- b) Localizado a 60 cm, diametralmente oposto a posição “a”;
- c) Localizado a 15 cm da parte superior do protótipo, no ponto central.

Durante os 30 minutos de ensaio não deve ser verificada a ocorrência de pontos de infiltração de água. O protótipo deve ser inspecionado 24 horas após o término do ensaio, não podendo haver infiltração de água através das juntas entre painéis.

QUESTIONAMENTO 20

A impugnante questiona que o Termo de Referência não informa qual a norma que será usada no teste de arrombamento, sendo que a ABNT não possui em seu catálogo qualquer norma desta natureza.

A resposta apresentada pelo Diretor da Divisão de TIC, mais uma vez é totalmente descabida:

“TRATAR A NORMA VIGENTE EM NÍVEL DE RECOMENDAÇÃO DE USO E DIRETRIZ PARA ELABORAÇÃO DO PRODUTO”

O questionamento é justamente da falta de informação da norma técnica, então não faz nenhum sentido a resposta apresentada. Veja bem, está estabelecido no instrumento convocatório a necessidade de um ensaio de arrombamento, então falar em recomendação de uso e diretriz para elaboração do produto é ainda mais fora do contexto.

QUESTIONAMENTO 21

A impugnante questiona que o Termo de Referência não informa qual a norma que será usada no teste de explosão, sendo que a ABNT não possui em seu catálogo qualquer norma desta natureza.

A resposta apresentada pelo Diretor da Divisão de TIC, mais uma vez é totalmente descabida:

“TRATAR A NORMA VIGENTE EM NÍVEL DE RECOMENDAÇÃO DE USO E DIRETRIZ PARA ELABORAÇÃO DO PRODUTO”

O questionamento é justamente da falta de informação da norma técnica, então não faz nenhum sentido a resposta apresentada. Veja bem, está estabelecido no instrumento convocatório a necessidade de um ensaio de explosão, então falar em recomendação de uso e diretriz para elaboração do produto é ainda mais fora do contexto.

QUESTIONAMENTO 22

A impugnante questiona que o Termo de Referência não informa qual a norma que será usada no teste de balística, sendo que a ABNT possui em seu catálogo a norma ABNT NBR 15000, referente a blindagens para impactos balísticos, devendo para realização do ensaio que sejam definidos seus parâmetros.

A resposta apresentada pelo Diretor da Divisão de TIC, mais uma vez é totalmente descabida:

“TRATAR A NORMA VIGENTE EM NÍVEL DE RECOMENDAÇÃO DE USO E DIRETRIZ PARA ELABORAÇÃO DO PRODUTO”

O questionamento é justamente da falta de informação da norma técnica, então não faz nenhum sentido a resposta apresentada. Veja bem, está estabelecido no instrumento convocatório a necessidade de um ensaio de balística, então falar em recomendação de uso e diretriz para elaboração do produto é ainda mais fora do contexto.

QUESTIONAMENTO 23

O presente órgão encaminhou a diversas empresas um formulário para cotação, informando que as empresas deveriam mandar a proposta até o dia 11/05/2019, fazendo parte desta documentação a especificação técnica do produto, disposta no item 20.3

TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO:

| ITEM | CÓDIGO LICITAÇÃO SIASG/ CATMAT | SERVIÇO | UND | QUANT | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|--------------------|--------------------------------|---|-----|-------|----------------------|-------------------|
| 1 | 011339 | Ambiente Seguro de alta disponibilidade, conforme especificações constantes no subitem 20.3 do Termo de Referência. | UND | 20 | | |
| VALOR TOTAL | | | | | (R\$) | |

Obs. 1: Serão aceitas apenas Notas Fiscais Eletrônicas, em observância ao disposto na Cláusula segunda, Inciso I, do Protocolo ICMS 42, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/07/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

20.3. Especificações Técnicas

| Item | Descrição | Ambiente seguro |
|------|-------------|------------------|
| 01 | Comprimento | 2.500 mm |
| 02 | Largura | 2.300 mm |
| 03 | Altura | 2.300 mm |
| 04 | Volume | 8 m ³ |

Este novo questionamento diz respeito exatamente ao projeto da própria sala segura móvel. Veja que a especificação inicial encaminhada às empresas apresentava as medidas 2.500 x 2.300 x 2.300, temos neste caso um volume externo de 13,225 m³, porém ao contabilizarmos nestas medidas a espessura das paredes, piso e teto, resultando em um volume interno útil de 8 m³, conforme apresentado nas especificações técnicas.

Ao analisarmos a especificação técnica presente no edital, verificamos que a dimensão do ambiente aumentou.

18.3. Especificações Técnicas

| Item | Descrição | Ambiente seguro |
|------|-------------|-----------------|
| 01 | Comprimento | 3.100 mm |
| 02 | Largura | 3.100 mm |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

| Item | Descrição | Ambiente seguro |
|------|-----------|------------------|
| 03 | Altura | 2.600 mm |
| 04 | Volume | 8 m ³ |

O novo ambiente pulou dos 13,225 m³ para 24,986 m³, porém o volume interno útil permaneceu inalterado, isto é, 8 m³.

Neste sentido, dois questionamentos se fazem necessários:

- a) O valor projetado da presente licitação foi feito usando a cotação da sala segura de qual tamanho?
- b) Para atender ao solicitado no instrumento convocatório a espessura das paredes teria de ser de meio metro para chegarmos aos 8 m³ de volume, é isso mesmo?

A BD Apoio Empresarial Ltda apresentou novamente todos os seus questionamentos numerados, de forma a auxiliar a própria Comissão de Licitação nas respostas, tendo fundamentado seus questionamentos de forma técnica e jurídica, apresentando seus questionamentos à luz das normas técnicas da ABNT e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Aproveitamos para solicitar um pouco de respeito da área técnica no sentido de apresentar suas respostas a este pedido de impugnação, atendendo o solicitado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de que os questionamentos apontados acima possam ser esclarecidos, de forma que a licitação possa ser o mais correta e transparente possível.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 23 de setembro de 2019.



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda